



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000908-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada LETYCYA MARVILA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2000908-52.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 0011549-64.2024.8.26.0002

Agravante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Agravada: LETYCYA MARVILA DE SOUZA

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro - 5ª vara cível

Juíza prolatora: Marina San Juan Melo

Voto nº 7.446

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Provedor de aplicação de internet. Acolhimento parcial de impugnação ao cumprimento de sentença. Conversão em perdas e danos com arbitramento de indenização. Insurgência do executado.

- Perdas e danos. Conversão de obrigação de fazer por impossibilidade de cumprimento. Necessidade de apuração de eventuais prejuízos para fixação de quantum indenizatório. Decisão reformada nessa parte.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** contra a r. decisão de fls. 99/100 dos autos do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE**

SENTENÇA contra ele promovido por **LETYCYA MARVILA DE SOUZA**, de acolhimento parcial de impugnação ao cumprimento de sentença.

Inconformado, o agravante sustenta ser impossível a conversão em perdas e danos pelo descumprimento de obrigação de fazer consistente em restabelecer conta no *Instagram*, porque não foi demonstrado o prejuízo pela agravada. Afirma que a agravada não comprovou os “danos efetivamente sofridos”, o que torna impossível o arbitramento. Espera que o recurso seja processado com suspensão da eficácia da decisão agravada e, ao final, que seja provido.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 57/58), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do estatuto processual. Processado com suspensão da eficácia da decisão agravada (fls. 60/61) e respondido (fls. 65/72).

II. Fundamentação

II.1. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença proposto pela agravada para compelir o agravante ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação de fazer consistente na reativação de conta na plataforma *Instagram* no valor de R\$ 50.000,00, valor máximo fixado na sentença.

Na origem, o juízo singular acolheu em parte a impugnação para afastar a multa por ausência de intimação pessoal do agravante, com base na Súmula 410 do C. STJ. Além disso, reconheceu a impossibilidade da obrigação de fazer “*pela prática de ato ilícito pela ré, que desativou a conta de Instagram da parte autora, sem, entretanto,*

demonstrar no processo em que medida teriam sido infringidos os termos de uso e diretrizes da comunidade”, de modo que determinou “a conversão da obrigação de reativar a conta em perdas e danos, que arbitro em R\$ 20.000,00”. É contra essa última parte que se insurge o agravante.

II.2. Abstraídas considerações acerca da demonstração da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer pelo agravante e tendo em conta a nenhuma insurgência recursal oposta pela ora agravada contra a conversão da obrigação em indenização por perdas e danos, é certo que o arbitramento do valor correspondente exige a comprovação pelo interessado daquilo que deixou de ganhar ou dos prejuízos que experimentou em razão do não cumprimento da obrigação da outra parte. Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do art. 816 do Código de Processo Civil que “*O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa*”.

No caso, reconhecida a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer pelo juízo singular na decisão agravada, nenhuma medida foi adotada para possibilitar à agravada a demonstração de seus prejuízos. Ao contrário, houve imediato arbitramento de indenização pelo juízo de origem. Dessa maneira, a condenação do agravante foi precipitada, já que indispensável prévia liquidação dos eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento da obrigação de fazer.

Em resumo, é impositiva a reforma em parte da decisão para, afastada a imediata fixação do *quantum* indenizatório devido pelo agravante, determinar o início do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento de liquidação para apuração de eventuais perdas e danos da agravada.

III. Conclusão

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora